

POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELAS PARTES DA LEI APLICÁVEL A CONTRATOS INTERNACIONAIS: A NECESSÁRIA MUDANÇA DA POSIÇÃO DO BRASIL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Aguiaia Akemi Ximenes¹

Resumo: A lei aplicável a contratos internacionais é regulada no Brasil pelo art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual estatui que as obrigações internacionais devem ser reguladas pela lei do país no qual estas foram constituídas. Tal critério de determinação, caso diverso do adotado nos demais países, pode resultar em dificuldades comerciais nas negociações, consistindo em empecilho para a realização de transações internacionais. Assim, neste artigo, busca-se analisar como a questão da lei aplicável a contratos internacionais é tratada por diversos países e convenções internacionais sobre a temática. Isso a fim de constatar a adequação ou não do diploma legal brasileiro quando comparado à prática internacional. Ao final do trabalho, conclui-se que o dispositivo brasileiro destoa da prática internacional, carecendo de reforma.

Palavras-Chave: Lei aplicável. Contratos internacionais. Art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Comércio internacional. Abordagem comparada.

Abstract: The governing law of international contracts is regulated in Brazil by article 9th of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law. This provision establishes that international obligations must be regulated by the law of the country in which they were constituted. Such determination criteria, if diverse from those adopted in other countries, could result in commercial difficulties for Brazil, which would be an obstacle to carrying out international transactions. With this in mind, this work seeks to analyze how the issue of the governing law of international contracts is treated by different countries and international conventions on the subject. This is in order to verify the adequacy or not of the Brazilian legal diploma when compared to the international practice. At the end of this work, it is concluded that the Brazilian norm differs from international practice, requiring reform.

¹ Advogada com atuação na área de Resolução de Disputas. Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

Keywords: Governing law. International contracts. Article 9th of Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law. International trade. Comparative approach.

1. Introdução - Posição atual do Brasil quanto à lei aplicável a contratos internacionais – Análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial

Ao analisar as cláusulas de um contrato internacional, uma das disposições que aparecem frequentemente nos instrumentos é a que versa acerca da lei que será aplicável àquela obrigação contratual. É necessário saber, porém, que não basta a simples eleição de lei pelas partes para que esta seja a que será aplicável à obrigação contratual. Para isso, mostra-se necessário que a lei estatal permita a livre escolha pelas partes.

No Brasil, atualmente, o dispositivo legal que regula a determinação da lei aplicável a obrigações contratuais é o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Este dispõe em seu *caput* que a lei a ser aplicada a obrigações contratuais internacionais é a lei do país em que a obrigação for constituída², inexistindo qualquer menção expressa à possibilidade de escolha pelas partes da lei aplicável.

Contudo, esta não foi sempre a forma como o direito brasileiro regulou a questão. Anteriormente à promulgação da LINDB, o normativo que tratava da lei aplicável a obrigações internacionais era a Lei de Introdução ao Código Civil de 1916. Esta, em seu art. 13, ao contrário da LINDB, trazia a possibilidade subsidiária de disposição pelas partes da lei a ser aplicável à relação contratual³.

Tal alteração legislativa, cuja mudança fez deixar de constar expressamente a possibilidade de as partes disporem acerca da lei aplicável à relação contratual internacional, gerou fortes debates na doutrina. Este debate tinha como objetivo verificar se, com a nova redação apresentada pela LINDB, ainda seria possível às partes

² Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

³ Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 - Art. 13. Regulará, *salvo estipulação em contrário*, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contraídas. (grifo nosso)

escolherem a lei a ser aplicável ou se estas estariam limitadas à lei do lugar de constituição da obrigação.

Fundamentando-se na redação atual do dispositivo e na supressão ocorrida entre os diplomas legislativos, a maior parte da doutrina compreendeu que a determinação da lei aplicável (lei do local de constituição da obrigação) não poderia ser derogada pelos particulares. Esta é a posição de Maristela Basso, a qual defende que “[...] o art. 9º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como norma de ordem pública, não pode ser afastado pela vontade das partes”⁴. Na mesma linha de pensamento se posicionam João Grandino Rodas⁵, Nádia Araújo⁶, Maria Helena Diniz⁷ e Eduardo Salomão Neto⁸.

Apesar de ser esta a doutrina majoritária, ou seja, a que não encara como possível a autonomia da vontade em razão da redação do dispositivo, há os que defendem que a autonomia da vontade ainda restaria presente no art. 9º da LINDB. Esta é a posição expressa por, por exemplo, Lauro Gama e Souza Júnior⁹ e Haroldo Valadão, defendendo o último que “princípios básicos não podem desaparecer por sua simples omissão num código ou numa lei”¹⁰.

⁴ BASSO, Maristela. A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vol. 12, 1996, p. 201.

⁵ RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais, p. 59. “In: RODAS, João Grandino (Coord.). Contratos internacionais. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

⁶ ARAÚJO, Nádia. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 323.

⁷ DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁸ SALOMÃO NETO, Eduardo. A Lei aplicável às operações bancárias internacionais. Valor Econômico, São Paulo, 27/01/2004. Legislação & Tributos.

⁹ GAMA E SOUZA JR, Lauro da. “Autonomia da vontade nos contratos internacionais no Direito Internacional Privado brasileiro: Uma leitura constitucional do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil em favor da liberdade de escolha do direito aplicável”. In: Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso (coords.). O Direito Internacional Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.609.

¹⁰ *apud* Mulholland, Caitlin Sampaio. Autonomia da vontade no âmbito do Direito Internacional Privado: por uma interpretação liberal do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, p.13. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Org.), Direito Internacional II. 1ª Ed. João Pessoa:

Contudo, não apenas alguns doutrinadores defendem a possibilidade de as partes escolherem a lei aplicável à relação internacional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), discutindo a questão indiretamente por meio de homologações de laudos arbitrais estrangeiros, versou por algumas vezes sobre a lei aplicável a contratos internacionais. Em decisão proferida no REsp 861.248, o Ministro Ari Pargendler afirmou que “o juiz nacional pode aplicar a lei estrangeira escolhida para disciplinar os negócios disponíveis pelas partes”¹¹. Também no REsp 1.280.218 MG/2011/0169279, publicado em 2016, o STJ entendeu-se que “em contratos internacionais, é admitida a eleição de legislação aplicável”¹².

Tendo em vista essa divergência de entendimentos, é possível presumir incerteza por parte daqueles que aplicam o regramento. Tal incerteza, quando conjugada a negociações com partes estrangeiras, pode resultar em maior dificuldade nas negociações e, conseqüentemente, impactar a posição do Brasil no comércio internacional como um todo¹³.

E não apenas a incerteza causada pelas interpretações dadas ao art. 9º da LINDB seria o empecilho para a realização de transações internacionais. Isso porque, apesar da divergência doutrinária, algo é

CONPEDI, 2015, p. 463-480. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ecb78e3b1dd950b9>>. Acesso em 28 jul. 2024.

¹¹ *apud* ARAUJO, Nadia. 19.. Contratos Internacionais In: ARAUJO, Nadia. Direito Internacional Privado - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-internacional-privado-ed-2023/1865872790>>. Acesso em 28 jul. 2024.

¹² *apud* D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, COSTA, José Augusto Fontoura. Contrato internacional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campi longo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/502/edicao-1/contrato-internacional>>. Acesso em 28 jul. 2024.

¹³ “A postura do país traz conseqüências nefastas para os negócios concluídos no âmbito do Mercosul e demais negócios transnacionais, porque ao se sopesar o “custo Brasil”, os contratantes levam em conta a certeza ou incerteza jurídica das regras internas. *Para muitos acadêmicos estrangeiros, nossas regras de DIPr são incompatíveis com o papel que queremos desempenhar no mercado internacional.*” (grifos nossos) - ARAUJO, Nadia. 19.. Contratos Internacionais In: ARAUJO, Nadia. Direito Internacional Privado - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-internacional-privado-ed-2023/1865872790>. Acesso em 28 jul. 2024.

fato: a autonomia das partes em escolher a lei aplicável não é expressa na redação do art. 9º da LINDB.

Tal questão adquire ainda mais importância quando se constata que a determinação da lei aplicável é uma das questões que mais fortemente define os custos de transação de uma operação¹⁴. Sendo assim, caso a falta de previsão expressa da autonomia das partes na legislação brasileira destoe da prática adotada por outros países – posição esta defendida por parcela da doutrina¹⁵ - esta lacuna pode trazer consequências comerciais para o Brasil, colocando o país em desvantagem e impactando sua posição no comércio internacional.

¹⁴“*A determinação da lei aplicável aos contratos internacionais é da alçada das partes contratantes e tem grande relevância econômica. No momento em que as partes decidem que lei regerá o contrato, sua análise tem por objetivo, dentre outros, a diminuição dos custos das transações internacionais. Isso porque, ao negociar um contrato internacional, é preciso avaliar o custo resultante da possibilidade de um futuro litígio ser instaurado em mais de um Estado e de uma lei estrangeira ser aplicada. Assim, se as partes decidirem que o foro, para um futuro litígio, será o do Brasil, é preciso ter em mente o teor do art. 9º da LINDB. Se o contrato foi assinado no Brasil, esta será a lei aplicada. Se, no entanto, foi constituído em outro país, haverá um custo para que, no curso do litígio, seja comprovada a lei estrangeira, sem considerar ainda as dificuldades de sua aplicação pelo juiz nacional.*” (grifos nossos) - ARAUJO, Nadia de. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito. 4ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 429-441. Disponível em: < https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/2021_ARAUJO-Nadia-de_Uma-visa%CC%83o-econo%CC%82mica-do-DIPr-1.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

¹⁵“*A situação é especialmente crítica no Brasil, pois o país ainda utiliza o critério medieval da lei do local da celebração. Tem havido tímidas mudanças no campo jurisprudencial e legislativo. Neste último, o melhor exemplo é a adoção plena do princípio da autonomia da vontade na Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96), art. 2º, §§ 1º e 2º. Essa situação que distancia a legislação interna brasileira das regras adotadas pelos parceiros comerciais do país, em especial Estados Unidos e países europeus, adicionam elementos negativos ao chamado “custo Brasil”, que representa o dispêndio adicional que as operações com o país suportam, em face da dificuldade de optar pela legislação mais adequada ao desejo das partes contratantes.*” (grifos nossos) - ARAUJO, Nadia de. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado. In: TIMM, Luciano Benetti. Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito. 4ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 429-441. Disponível em: < https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/2021_ARAUJO-Nadia-de_Uma-visa%CC%83o-econo%CC%82mica-do-DIPr-1.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

Tendo em vista esta importância, a lacuna existente na lei e a não unanimidade das interpretações acerca do dispositivo, o objetivo do presente estudo é verificar como a determinação da lei aplicável a contratos internacionais é tratada pelas mais diversas convenções internacionais sobre o tema e por uma amostra de legislações estrangeiras. Isso a fim de verificar se a regra adotada pelo Brasil destoa da vigente nos demais países do globo, sendo possível, dessa forma, determinar se o dispositivo nacional carece ou não de reforma no que tange à questão. É o que se fará a seguir.

2. Abordagem comparada: como as convenções internacionais regulam a temática

Tendo em vista o objetivo do presente estudo de verificar como a questão é tratada no âmbito internacional, nada mais adequado do que iniciar o trabalho por meio da análise das principais convenções internacionais sobre o tema.

As convenções internacionais, conforme se sabe, são documentos firmados no âmbito supranacional com o objetivo de definir padrões a serem seguidos pelos Estado-Membro no tocante a temas de interesse¹⁶. Sendo assim, a análise destes instrumentos torna-se de especial relevância para este estudo visto que, ao contrário do regramento de um país em específico, as convenções buscam dar uma interpretação conjunta referente à matéria pelos países que a assinam e posteriormente a ratificam.

Assim, as convenções não figuram tão somente um normativo individualizado, mas sim refletem o entendimento de um grupo de países que discutiram e acordaram sobre a questão. E mais, por abrangerem diversos países, estas demonstram a visão predominante nestes no que tange ao tema quando da promulgação da convenção, permitindo a verificação também de uma evolução histórica.

Isso dito, foram escolhidos para este trabalho os seguintes instrumentos internacionais, sendo estes os principais que tratam sobre a temática. Sobre estes se apresenta breve descrição abaixo para fins de contextualização:

¹⁶ CONVENÇÕES internacionais. Gov.br, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/convencoes-internacionais>>. Acesso em 21 jul. 2024.

- i) *Código de Bustamante (1928)*¹⁷. Conjunto normativo elaborado pela 6ª Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado realizada em Havana, em 1928, destinado à pacificação das relações entre Estados e regulação do comércio internacional. O Código foi ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 18.871/1929. Além do Brasil, outros quinze países sul-americanos¹⁸ ratificaram a convenção, muitos dos quais declararam algumas reservas quanto à sua aplicação;
- ii) *Tratados de Montevideu (1889 e 1940)*¹⁹. Os Tratados de Montevideu de 1889²⁰ foram resultado dos trabalhos no Primeiro Congresso Internacional Sul-americano, buscando a uniformização de normas. Em resposta ao Código de Bustamante de 1928, visto acima, os Tratados de Montevideu de 1889 foram revisados em 1940²¹ durante o Segundo Congresso Internacional Sul-americano, trazendo algumas mudanças pontuais. O Brasil não realizou a ratificação destes tratados;

¹⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de outubro de 1929.

¹⁸ Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Venezuela e Bahamas.

¹⁹ TRATADO em Direito Civil Internacional de 12 de fevereiro de 1889. Tratado de Montevideu de 1889. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20100112213228/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/tratados/trat02207-2.htm>>. Acesso em 28 jul. 2024. TRATADO em Direito Civil Internacional de 19 de março de 1940. Tratado de Montevideu de 1940. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20150902082940/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/tratados/trat10272-7.htm>>. Acesso em 28 jul. 2024.

²⁰ Participaram das reuniões que resultaram nestes tratados os representantes de sete países sul-americanos: Uruguai, Brasil, Bolívia, Argentina, Chile, Peru e Paraguai. Atualmente, contudo, estes restam ratificados, em sua maioria, apenas por Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai.

²¹ Participaram do congresso os representantes de, desta vez, oito países sul-americanos: Uruguai, Brasil, Bolívia, Colômbia, Argentina, Chile, Peru e Paraguai. Já no tocante às ratificações, os documentos foram até hoje ratificados, majoritariamente, por Paraguai, Uruguai e Argentina.

- iii) *Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais – México (1994)*²². Firmada na 5ª Conferência Interamericana Especializada em Direito Internacional Privado promovida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), na Cidade do México. A referida convenção teve por finalidade harmonizar questões relativas ao comércio internacional determinando o direito a ser aplicável aos contratos internacionais. A referida Convenção foi assinada pelos países Bolívia, Brasil, México, Uruguai e Venezuela, sendo ratificada apenas por México e Venezuela. Quanto ao Brasil, apesar deste ter assinado a convenção em 17 de março de 1994, sua ratificação ainda resta pendente, não tendo sido incorporada no ordenamento jurídico brasileiro;
- iv) *Princípios da Convenção de Haia sobre Contratos Internacionais (2015)*²³. Trata-se de instrumento aprovado pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado - uma organização intergovernamental que tem como objetivo harmonizar as regras jurídicas entre os Estados, por meio da aprovação de instrumentos legais supranacionais. Os referidos princípios nasceram da convicção por parte da conferência nas vantagens proporcionadas pela autonomia das partes no tocante à lei aplicável aos contratos internacionais, a qual a convenção almeja difundir. Não constituem um instrumento vinculativo que os países são obrigados a aplicar e nem um modelo de lei que são obrigados a seguir. São, na verdade, um conjunto de princípios que a Conferência de Haia encoraja os países a incorporarem em suas respectivas legislações nacionais da maneira que for mais apropriada às circunstâncias particulares de cada um.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais*, de 17 de março de 1994. Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>>. Acesso em 28 jul. 2024.

²³ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. 40. Princípios de escolha da lei aplicável em contratos internacionais. Disponível em: < <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=135>>. Acesso em 28 jul. 2024.

Assim, nos referidos instrumentos se verificou, para os fins deste trabalho, se há previsão ou não de possibilidade de escolha da lei aplicável aos contratos internacionais pelas partes. Havendo previsão, foi também analisada a forma como esta escolha deve se dar (forma expressa e/ou tácita²⁴). Ademais, independentemente da aceitação ou não da autonomia das partes, foi mapeado o critério principal de determinação da lei aplicável adotado pelo instrumento e, se existente, o critério residual, ou seja, o critério aplicável em caso de impossibilidade de determinação da lei pelo critério principal²⁵.

Assim, o resultado de pesquisa legislativa referente aos critérios aos quais se propôs a análise referente aos instrumentos acima, incluindo seus fundamentos normativos, pode ser resumido da seguinte forma:

²⁴ Entende-se como escolha expressa pelas partes aquela disposta expressamente no instrumento contratual. Já a escolha tácita, por outro lado, consiste na escolha feita de forma implícita, a qual pode ser depreendida das disposições do instrumento.

²⁵ Para fins de exemplo, relembre-se a redação do art. 13 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, o qual estabelece “regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contraídas”. No referido dispositivo, o critério principal é a lei do lugar onde foi contraída a obrigação, visto ser este o aplicável de imediato. Caso, contudo, as partes estipulem lei diversa, o critério principal não será aplicável, incidindo o critério residual (vontade das partes).

TABELA 1 – Conclusões obtidas na análise de convenções internacionais

	Admite escolha pelas partes?	Critério principal	Critério residual	Fundamento legal
Código de Bustamante (1928)	Não	Lei pessoal comum aos contratantes	Lei do lugar da celebração	Artigos 186 e 244 do Código de Bustamante
Tratados de Montevideu (1889 e 1940)	Não	Lei do lugar da execução do contrato	Lei do lugar da celebração	<i>Tratados de Montevideu de 1889</i> - Tratado de Direito Civil Internacional, artigos 32 e 33. <i>Tratados de Montevideu de 1940</i> - Tratado de Direito Civil Internacional, artigos 37 e 40. <i>Protocolo Adicional de 1940</i> , artigo 5º, §2º.
Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (1994)	Sim	Escolha expressa ou tácita	Lei do Estado com vínculos mais estreitos com o contrato	Artigos 7 e 9 da Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais
Princípios da Conferência de Haia (2015)	Sim	Escolha expressa ou tácita	Sem previsão ²⁶	Artigos 2º (1) e 4º dos Princípios da Conferência de Haia

Fonte: Elaboração própria

²⁶ Segundo explica item I.14 da introdução do documento, não estava dentre os objetivos do instrumento trazer regras específicas no caso de impossibilidade de verificação da vontade das partes. Ao contrário, o objetivo do regramento era incentivar a autonomia privada neste quesito entre os países. Ademais, se já existe certa divergência entre os países na adoção ou não da autonomia privada na escolha da lei aplicável aos contratos, tal divergência é ainda maior no tocante a outros critérios alheios a esta autonomia. Assim, por estes motivos, não elencou o documento qualquer critério residual a ser aplicado em caso de impossibilidade de utilização do critério principal.

Analisando-se o teor das conclusões acima obtidas e encontrando-se os referidos instrumentos em ordem cronológica, é possível verificar uma gradual aceitação da autonomia das partes na escolha da lei aplicável a contratos internacionais. O Código de Bustamante (1928) e os Tratados de Montevideu (1889 e 1940), ambos datados na primeira metade do século XX, não preveem em seu corpo esta possibilidade de escolha pelas partes. Tal alternativa, assim, seria apenas possível caso a lei estatal determinada ou as normas de Direito Internacional Privado permitam a referida autonomia.

O cenário internacional e a visão acerca do assunto indicam terem sofrido alteração na última metade do século XX até o momento presente. Isto resta demonstrado pelos instrumentos mais recentes que tinham como objetivo incentivar a autonomia das partes na escolha da lei aplicável (Princípios da Conferência de Haia – 2015, a qual abrange 90 países) ou, ainda, uniformizar as regras sobre o assunto nos países que ratificaram a convenção (Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais - 1994). Portanto, nos instrumentos firmados mais recentemente, se nota uma abertura maior à autonomia das partes. Tal conclusão pode ser alterada ou confirmada a depender do entendimento das legislações estrangeiras atuais, motivo pelo qual estas serão analisadas a seguir.

3. Abordagem Comparada: como as legislações estrangeiras regulam a temática

Uma vez compreendido o panorama acima referente às convenções internacionais e seu entendimento acerca da autonomia das partes para eleger a lei aplicável aos contratos internacionais, o próximo passo para verificar como a questão é tratada ao redor do globo é checar o tratamento dispendido pelas legislações estrangeiras no que tange à temática.

Neste sentido, foram selecionadas as seguintes legislações estrangeiras para a análise: Leis nacionais da China, Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido, Japão, Argentina, Cingapura e Índia. Os critérios para a escolha dos países em questão levaram em conta, em especial, a abrangência da amostra. Com esta, foi possível incluir países do Leste-Asiático - pouco abordados em trabalhos já realizados sobre o tema - países da América do Sul, assim como países mais frequentes em análises semelhantes, como Estados Unidos e os pertencentes à União Europeia. Esta abrangência possibilita, inclusive, a captura de sistemas jurídicos diversos, transitando entre o *civil law*, o *common law*, ou uma mistura de ambos.

Nestes países, foram analisados os mesmos pontos aos quais se propôs quando das convenções internacionais. No presente tópico, porém, objetivou-se tão somente obter uma imagem atual de como as legislações nacionais dos países escolhidos encaram a temática, não se buscando analisar detalhes, tais como situação econômica ou desenvolvimento da norma no país. Isso justamente para se ter em mãos um mapeamento atualizado, o qual permite verificar como a atualidade destes países regula a temática e, portanto, compará-la à situação atual do Brasil.

Feita esta introdução, os resultados quanto à pesquisa legislativa estrangeira dos países selecionados foram sumarizados na tabela a seguir:

TABELA 2 – Conclusões obtidas na análise de legislações estrangeiras

	Admite escolha pelas partes?	Critério principal	Critério residual	Fundamento legal
China	Sim	Escolha expressa	Lei da residência da parte cujo cumprimento da obrigação seja mais característico do contrato <u>OU</u> lei com vínculos mais estreitos com o contrato	Artigos 3º, 7º e 41 do <i>Foreign-Related Civil Relations Law</i> ²⁷
Estados Unidos	Sim	Escolha expressa ou tácita	Diversidade de critérios residuais, a depender do estado. Predominância do critério do <i>Restatement Second of Conflicts of Law</i> . Também importância do método tradicional e “contatos significativos” ²⁸	O <i>Restatement Second of Conflicts of Law</i> ²⁹ , o mais adotado dentre os estados, regula a questão em seu §187 (2) e §188 (2)

²⁷ CHINA. Foreign-Related Civil Relations Law, de 01 de abril de 2011. Disponível em: < <https://wipolex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn173en.html> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

²⁸ Nos Estados Unidos, há grande força do modelo federativo. Assim, no tocante à possibilidade de escolha pelas partes da lei a ser aplicada em contratos internacionais, inexistente lei federal que regule a temática, de forma que a responsabilidade sobre o tema compete aos estados. Cabendo a estes a regulação da matéria, evidente a existência de entendimentos diversos entre os estados, havendo predominância numérica do uso dos critérios do *Restatement Second Conflicts of Law*. O critério atualmente seguido por cada um pode ser verificado na seguinte tabela: States and Choice-of-Law Methodologies Followed. Transnational Litigation Blog, 2023. Disponível em: < <https://tlblog.org/wp-content/uploads/2022/03/States-ChoiceLawMethodology-scaled-1.pdf> >. Acesso em 20 jul. 2024.

²⁹ EUA. Restatement (Second) of Conflicts of Law, de 1971. Disponível em: <

União Europeia ³⁰	Sim	Escolha expressa ou tácita	Diversos critérios residuais. Determinação de lei aplicável em contratos específicos (exemplo: compra e venda, prestação de serviços). Caso não abrangidos de forma específica, aplicável a lei da residência da parte que deve cumprir a obrigação mais característica do contrato. Caso não seja possível definir pelos critérios anteriores ou se mostre mais adequada, é aplicada a lei com vínculos mais estreitos com o contrato ³¹ .	Artigos 3º (1) e 4º do Regulamento CE nº 593/2008 (Regulamento Roma I) ³²
Reino Unido	Sim	Escolha expressa ou tácita	Mesmos critérios utilizados pela União Europeia	<i>The Law Applicable to Contractual Obligations and Non-Contractual Obligations (Amendment etc.) (EU Exit) Regulations 2019</i> ³³ .
Japão	Sim	Escolha expressa ou tácita ³⁴	Lei do lugar com o qual o ato tinha maior conexão quando praticado, estabelecendo a lei também algumas hipóteses taxativas ³⁵	Artigos 7º e 8º e <i>Act on General Rules for Application of Laws</i> ³⁶
Argentina	Sim	Escolha expressa ou tácita	Local de execução e, subsidiariamente, local da celebração. Juiz, a pedido, pode determinar aplicação da lei com vínculos mais estreitos (não aplicável em caso de escolha).	Artigos 2651, 2652 e 2653 <i>Codigo Civil y Comercial de la Nacion</i> ³⁷
Cingapura	Sim	Escolha expressa ou tácita	Lei com conexão mais próxima e real com a transação e as partes	Sistema <i>common law</i> baseado em precedentes ³⁸
Índia	Sim	Escolha expressa ou tácita	Lei com conexão mais próxima e real com a transação e as partes	Sistema <i>common law</i> baseado em precedentes ³⁹ e na regra 180, no “Conflito de Leis” de Dircey, Morris e Collins ⁴⁰

Fonte: Elaboração própria

Por meio da análise da pesquisa legislativa cujos dados foram sintetizados acima, é possível concluir que em todas as legislações estrangeiras analisadas admite-se a escolha pelas partes da lei aplicável a contratos internacionais, em oposição ao que ocorre no Brasil. Tal escolha, atua, ainda, como critério principal em todas as análises, sendo que a maioria dos países analisados, com exceção da China, admitem também a escolha tácita pelas partes.

Quanto aos critérios residuais, estes sofrem maior variação entre os países analisados. Apesar desta variação, contudo, é possível notar critérios semelhantes entre eles, sendo um deles a lei com conexão mais próxima e real e/ou com vínculos mais estreitos com o contrato e as partes.

<https://msgre2.people.wm.edu/2ndRestatement.html> >. Acesso em 20 jul. 2024.

³⁰ Com exceção da Dinamarca, a qual continua vinculada às normas de conflito da Convenção de Roma de 1980.

³¹ O artigo 4º do Regulamento Roma I é o que estabelece os critérios residuais. Neste sentido, relevante é a transcrição do dispositivo: Art. 4º 1. Na falta de escolha nos termos do artigo 3º e sem prejuízo dos artigos 5º a 8º, a lei aplicável aos contratos é determinada do seguinte modo: [...] 2. Caso os contratos não sejam abrangidos pelo nº 1, ou se partes dos contratos forem abrangidas por mais do que uma das alíneas a) a h) do nº 1, esses contratos são regulados pela lei do país em que o contraente que deve efetuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual. 3. Caso resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos nº 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país. 4. Caso a lei aplicável não possa ser determinada nem em aplicação do nº 1 nem do nº 2, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita.

³² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento CE nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³³ Dentre outras disposições atinentes ao Brexit, o normativo incorporou o Regulamento Roma I ao direito interno com alterações majoritariamente formais. REINO UNIDO. The Law Applicable to Contractual Obligations and Non-Contractual Obligations (Amendment etc.) (EU Exit) Regulations 2019. Disponível em: < <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2019/834/regulation/10/made> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³⁴ Segundo a doutrina japonesa, o art. 7º do *Act on General Rules for Application of Laws* também permitiria a escolha tácita - YAKURA, Chie; TERAGUCHI, Yuka; INASE, Yuichi. *Litigation and Enforcement in Japan: Overview*. Thomson Reuters – Practical Law, 2022. Disponível em: < <https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/I2ef12afb1ed511e38578f7ccc38dcbec/Litigation->

4. Conclusão

Conforme adiantado, o objeto principal deste estudo foi a realização de uma análise comparada a fim de verificar como a temática da lei aplicável a contratos internacionais é abordada pelas mais diversas convenções internacionais e legislações estrangeiras. Com isso, buscou-se constatar se o normativo estudado previa a escolha da lei aplicável pelas partes e, caso previsse, como esta escolha deveria se dar (forma expressa e/ou tácita), além da existência de critérios residuais, em caso de não escolha pelas partes.

[-and-Enforcement-in-Japan-Overview?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)](#) >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³⁵ Neste ponto, dada a especificidade de algumas hipóteses taxativas dispostas em lei para a definição do critério residual, mostra-se útil a transcrição do dispositivo: Nenhuma lei aplicável escolhida pelas partes. Artigo 8.º (1) Se não existir lei aplicável escolhida pela parte ou partes como no artigo anterior, a formação e a produção de um ato jurídico regem-se pela lei do lugar com o qual o ato tinha maior conexão no momento em que o ato jurídico foi praticado. (2) No caso do número anterior, se a prática característica de um ato jurídico for feita por uma das partes, a lei da sua residência habitual (se a parte tiver estabelecimento relacionado com o ato jurídico, a lei do lugar onde se situa o estabelecimento, e se a parte tiver vários estabelecimentos em jurisdições diferentes que estejam relacionados com o ato jurídico, presume-se que a lei do lugar onde se situa o estabelecimento principal) é a lei do lugar com o qual o ato jurídico está mais intimamente conectado. (3) Sem prejuízo do disposto no número anterior, na aplicação do n.º 1, se o objeto do ato jurídico for um imóvel, presume-se que a lei do lugar onde o imóvel está situado é a lei do lugar com o qual o ato mais se aproxima.

³⁶ JAPÃO. Act on General Rules for Application of Laws, Act No. 78 of 2006, Entry into force on January 1, 2007. Disponível em: < http://www.pilaj.jp/text/tsusokuho_e.html >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³⁷ ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación, promulgada em 7 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm> >. Acesso em: 28 jul. 2024.

³⁸ Sobre o tema: Tjong Very Sumito v. Antig Investments Pte. Ltd., [2009] SGCA 41, 28 (Singapore Ct. App.) *apud* BORN, Gary; KALELIOGLU, Cem. Choice-of-Law agreements in international Contracts. GA. J. INT'L & COMPAR. L. Vol. 50,44, 2021, p. 65. Disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/1325a2b9-baa2-4c0a-8e59-0fb6572c49e8.pdf> >. Acesso em 21 jul. 2024; e Overseas Union Insurance Ltd v Turegum Insurance Co [2001] 2 SLR(R) 285 *apud* MIN, Yeo Tiong. The Conflict of Laws. Singapore Law Watch, 2018. Disponível em: < <https://www.singaporelawwatch.sg/About-Singapore-Law/Overview/ch-06-the-conflict-of-laws> >. Acesso em 28 jul. 2024.

Analisando-se os dados extraídos do estudo acima, foi possível concluir, que, com exceção do Código de Bustamante e dos Tratados de Montevideu (datados da primeira metade do século XX), *todos* os normativos analisados preveem a possibilidade de escolha pelas partes da lei que será aplicável a contratos internacionais. Ademais, dentre os normativos que admitem a escolha pelas partes, todos admitem a escolha expressa ou tácita, com exceção da China, que apenas admite a escolha expressa. Para mais, sendo a escolha pelas partes critério principal, grande parte dos normativos preveem a existência de critério(s) residual(is), caso não seja possível verificar a escolha realizada pelas partes no instrumento contratual, sendo tais critérios dos mais diversos.

Ora, de posse destes dados, é possível observar que, de fato, o Brasil encontra-se na contramão dos mais diversos normativos de sistemas jurídicos diversos ao não admitir de forma expressa a escolha pelas partes da lei que será aplicável aos contratos internacionais. E, ao não admitir de forma clara esta escolha e sendo a temática essencial para a definição dos custos de transação de uma operação, é possível antever impactos na posição do Brasil no comércio internacional, como elucidado por parte da doutrina no início deste trabalho.

Assim, tendo em vista a adoção da liberdade das partes em todos os sistemas analisados e os impactos ao Brasil, resta clara a necessidade de reforma do referido dispositivo a fim de abranger a possibilidade de escolha pelas partes, aclarando, com isso, qualquer controvérsia existente acerca da interpretação do dispositivo.

³⁹ Sobre o tema: National Thermal Power Corporation v Singer Corporation, [1992] 3 SCC 551 *apud* KHANDERIA, Saloni; PEARI, Sagi. (2020) Party autonomy in the choice of law under Indian and Australian private international law: some reciprocal lessons. Commonwealth Law Bulletin, 46:4, 711-740, 2020. Disponível em: < <https://pure.jgu.edu.in/id/eprint/122/1/CLB%202020.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁴⁰ Lawrence Collins et al., Dicey, Morris & Collins on the Conflict of Laws 932 (11th ed. 1987) *apud* CHOICE of Law and Choice of Forum Clauses for Contracts under Indian Law. Asian Business Law Institute, 2023. Disponível em: < <https://www.cyrilshroff.com/wp-content/uploads/2020/09/ABLJ.pdf#:~:text=Under%20the%20Indian%20legal%20framework,law%20and%20the%20underlying%20contract.>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

Ademais, ao observar a análise comparada realizada, para que o normativo do Brasil esteja em consonância com os demais países, seria importante que a escolha pelas partes figurasse como critério principal de determinação da lei, admitindo-se tanto a escolha expressa quanto tácita. Com isso, seriam sanadas (i) a incerteza quanto ao direito interno em razão da divergência doutrinária e (ii) a discrepância do regramento interno quando comparado ao regramento de outros países. A primeira seria sanada pela redação clara do dispositivo, a qual não ensejaria dúvidas, e a segunda, pela adoção da autonomia das partes no que tange à lei aplicável.

E esta conclusão não é apenas a deste trabalho. Atualmente, tramitam Projetos de Lei que tem como objetivo justamente alterar a redação do art. 9º da LINDB, a fim de prever esta possibilidade de escolha pelas partes. Um deles é o Projeto de Lei nº 3.514, apresentado pelo Senador José Sarney. Tal projeto objetivava, no início, apenas atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Atualmente, contudo, o projeto também prevê a atualização do art. 9º da LINDB, o qual passaria a prever o seguinte⁴¹:

Art. 9º-A. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes reger-se-á pela lei escolhida pelas partes, devendo esta escolha referir-se à totalidade do contrato e ser efetuada mediante acordo expresso entre as partes.

Dessa forma, em contratos internacionais entre profissionais e empresários, tema este explorado no presente trabalho, o projeto de lei prevê alteração no art. 9º da LINDB, tornando a escolha pelas partes o critério principal para a determinação da lei aplicável nestas situações, devendo tal escolha ser expressa. E não é este o único projeto de lei em tramitação acerca da temática.

⁴¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.514/2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2052488>>. Acesso em 28 jul. 2024.

Também o Projeto de Lei nº 1.038/2020, de iniciativa do senador Rodrigo Cunha, prevê a alteração do art. 9º da LINDB a fim de possibilitar a escolha pelas partes. Note-se a redação⁴²:

Art. 9º O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes.

§ 1º A escolha da lei aplicável deve ser expressa. Na ausência e cláusula específica, a escolha das partes deve aparecer de forma clara das disposições contratuais ou das circunstâncias do contrato.

§ 2º O contrato será considerado internacional quando uma das partes tiver seu estabelecimento em outro país, ou quando houver elementos relacionados ao contrato em mais de um país. [...]

Este, mais uma vez, coloca a escolha pelas partes como critério principal, admitindo tanto a escolha expressa como tácita pelas partes, em total consonância com proposto por este trabalho mais acima. Apesar desta pequena diferença entre os projetos de lei, estas iniciativas, tendo em vista a análise comparada empreendida neste trabalho, são louváveis na medida em que buscam adequar o normativo brasileiro às regras vigentes nos demais países e estampadas nas convenções internacionais mais recentes referentes à temática.

Portanto, em razão do estudo realizado nesse trabalho, entende-se que o Brasil teria apenas a ganhar com a inclusão da vontade das partes como critério principal para a determinação da lei aplicável, adequando-se o normativo brasileiro à prática internacional. As iniciativas legislativas neste sentido devem ser, portanto, consideradas e apoiadas, a fim de que se possibilite um cenário mais propício para a posição do Brasil no comércio internacional.

Enquanto este objetivo ainda não se concretiza, espera-se que o presente estudo e a análise comparada por ele empreendida corroborem para o surgimento de outras iniciativas legislativas e, ainda, para o avanço da discussão desta importante temática no Brasil.

⁴² BRASIL. SENADO. Projeto de Lei nº 1038/2020. Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141234> >. Acesso em 28 jul. 2024.

Referências bibliográficas

A Primer on Choice of Law. *Transnational Litigation Blog*, 2023. Disponível em: < <https://tlblog.org/primer-on-choice-of-law/> >. Acesso em 21 jul. 2024.

ARAUJO, Nadia de. *19. Contratos Internacionais* In: ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado* - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-internacional-privado-ed-2023/1865872790>. Acesso em: 21 jul. 2024.

_____. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. O Direito Internacional Privado e os Contratos Internacionais: a Questão do elemento de conexão, da autonomia da vontade e os resultados da CIDIP V. *Agenda Internacional*, volume 1, nº 3, p. 55-78, 1995. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6302601.pdf> >. Acesso em 21 jul. 2024.

_____. *Uma visão econômica do Direito Internacional Privado*. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito*. 4ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 429-441. Disponível em: < https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/2021_ARAUJO-Nadia-de_Uma-visa%CC%83o-econo%CC%82mica-do-DIPr-1.pdf >. Acesso em 21 jul. 2024.

ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación*, promulgada em 7 de outubro de 2014. Disponível em: < <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm> >. Acesso em 21 jul. 2024.

BASSO, Maristela. A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, vol. 12, 1996.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 3.514/2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2052488> >. Acesso em 21 jul. 2024.

_____. Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929. *Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de outubro de 1929.

_____. SENADO. *Projeto de Lei nº 1038/2020*. Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141234> >. Acesso em 21 jul. 2024.

BOAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. Contratos Internacionais de Comércio: a escolha da lei aplicável no âmbito do Mercosul. Dificuldades. Reforma. *Revista Acadêmica*, Pernambuco, v. 84, p. 145, 2012. Disponível em: < <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/download/351/296> >. Acesso em 21 jul. 2024.

BORN, Gary; KALELIOGLU, Cem. Choice-of-Law agreements in international Contracts. *GA. J. INT'L & COMPAR. L. Vol. 50,44, 2021*. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/1325a2b9-baa2-4c0a-8e59-0fb6572c49e8.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2024.

CHINA. *Foreign-Related Civil Relations Law*, de 01 de abril de 2011. Disponível em: < <https://wipolex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn173en.html> >. Acesso em 21 jul. 2024.

CHOICE of Law and Choice of Forum Clauses for Contracts under Indian Law. *Asian Business Law Institute*, 2023. Disponível em: < <https://www.cyrilshroff.com/wp-content/uploads/2020/09/ABLJ.pdf#:~:text=Under%20the%20Indian%20legal%20framework,law%20and%20the%20underlying%20contract.> >. Acesso em 21 jul. 2024.

CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. 40. *Princípios de escolha da lei aplicável em contratos internacionais*. Disponível em: < <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=135> >. Acesso em 21 jul. 2024.

CONVENÇÕES internacionais. *Gov.br*, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/convencoes-internacionais>>. Acesso em 21 jul. 2024.

DIFFERENT State, Different Law. *Wideman Marlek Attorneys at Law*, 2016. Disponível em: < <https://www.legalteamusa.net/different-state-different-law/> >. Acesso em 21 jul. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, COSTA, José Augusto Fontoura. *Contrato internacional*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/502/edicao-1/contrato-internacional>>. Acesso em 21 jul. 2024.

EUA. *Restatement (Second) of Conflicts of Law*, de 1971. Disponível em: < <https://msgre2.people.wm.edu/2ndRestatement.html> >. Acesso em 20 jul. 2024.

GAMA E SOUZA JR, Lauro da. “Autonomia da vontade nos contratos internacionais no Direito Internacional Privado brasileiro: Uma leitura constitucional do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil em favor da liberdade de escolha do direito aplicável”. In: Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso (coords.). *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JAPÃO. *Act on General Rules for Application of Laws*, Act No. 78 of 2006, Entry into force on January 1, 2007. Disponível em: < http://www.pilaj.jp/text/tsusokuho_e.html >. Acesso em 28 jul. 2024.

KHANDERIA, Saloni; PEARI, Sagi. (2020) Party autonomy in the choice of law under Indian and Australian private international law: some reciprocal lessons. *Commonwealth Law Bulletin*, 46:4, 711-740, 2020. Disponível em: < <https://pure.jgu.edu.in/id/eprint/122/1/CLB%202020.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LI, Justice Woo Bih; Yu, Chou Sean; Lee, Joel; Yap, Wendy. Report on Reform of the Law concerning choice of law in contract. *Law reform sub-committee Singapore Academic of Law*, 2003. Disponível em: < <https://www.sal.org.sg/sites/default/files/PDF%20Files/Law%20Reform/2004-05%20-%20Choice%20of%20Law%20in%20Contract%20%28dated%2016%20Sep%202003%29.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.

MIN, Yeo Tiong. The Conflict of Laws. *Singapore Law Watch*, 2018. Disponível em: <<https://www.singaporelawwatch.sg/About-Singapore-Law/Overview/ch-06-the-conflict-of-laws>>. Acesso em 28 jul. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *Autonomia da vontade no âmbito do Direito Internacional Privado: por uma interpretação liberal do*

artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Org.), *Direito Internacional II*. 1ª Ed. João Pessoa: CONPEDI, 2015, p. 463-480. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ecb78e3b1dd950b9> >. Acesso em 28 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais*, de 17 de março de 1994. Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm> >. Acesso em 28 jul. 2024.

_____. *Guia relativo ao Direito Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais nas Américas*. Disponível em: < http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicacoes_digital_Guia_sobre_o_Direito_Aplicavel_aos_Contratos_Comerciais_Internacionais_nas_Americas.pdf >. Acesso em 28 jul. 2024.

PROTOCOLO Adicional aos Tratados de Direito Internacional Privado de 19 de março de 1940. *Tratado de Montevideu de 1940*. Disponível em: < <https://web.archive.org/web/20080317132508/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/protocolos/prot10272.htm> >. Acesso em 28 jul. 2024.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. *Convenção de Direito Internacional Privado – Código de Bustamante*. *Jusbrasil*, 2015. Disponível em: < <https://samuelebel.jusbrasil.com.br/artigos/215397442/convencao-de-direito-internacional-privado-codigo-de-bustamante> >. Acesso em 28 jul. 2024.

REINO UNIDO. *The Law Applicable to Contractual Obligations and Non-Contractual Obligations (Amendment etc.) (EU Exit) Regulations 2019*. Disponível em: < <https://www.legislation.gov.uk/ukxi/2019/834/regulation/10/made> >. Acesso em 28 jul. 2024.

RODAS, João Grandino. *Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais*. “In: RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos internacionais*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

ROSSI, Ronald R. *Governing Law and Jurisdiction Clauses Q&A: US (New York)*. *Thomson Reuters Practical Law*, 2017, p. 1-3. Disponível em: < <https://www.kasowitz.com/media/3084/governing-law-and-jurisdiction-clauses-qa-us-new-york.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *A Lei aplicável às operações bancárias internacionais*. Valor Econômico, São Paulo, 27/01/2004. Legislação & Tributos.

SEMINÁRIO “O Brasil e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”. *Conselho da Justiça Federal*, 2015. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2015/outubro/seminario-201co-brasil-e-a-conferencia-da-haia-de-direito-internacional-privado201d#:~:text=Criada%20em%201893%20e%20atualmente,da%20edi%C3%A7%C3%A3o%20de%20instrumentos%20legais> >. Acesso em 28 jul. 2024.

STATES and Choice-of-Law Methodologies Followed. *Transnational Litigation Blog*, 2023. Disponível em: < <https://tlblog.org/wp-content/uploads/2022/03/States-ChoiceLawMethodology-scaled-1.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.

THE Common Law and Civil Law Traditions. *The Robbins Collection*, p. 1-5, 2010. Disponível em: < <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2017/11/CommonLawCivilLawTraditions.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.

TRATADO em Direito Civil Internacional de 12 de fevereiro de 1889. *Tratado de Montevideu de 1889*. Disponível em: < <http://web.archive.org/web/20100112213228/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/tratados/trat02207-2.htm> >. Acesso em 28 jul. 2024.

_____ de 19 de março de 1940. *Tratado de Montevideu de 1940*. Disponível em: < <https://web.archive.org/web/20150902082940/http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/tratados/trat10272-7.htm> >. Acesso em 28 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento CE n° 593/2008* do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593> >. Acesso em 28 jul. 2024.

WEBERBAUER, Paul Hugo; FERREIRA DE ARAÚJO, Lorena. Processo de Uniformização do direito internacional privado nas Américas: Tratado de Lima de 1878, Tratados de Montevideu de 1889 e 1940 e Código de Bustamante. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p.242- 259 Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: < <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249342> >. Acesso em 28 jul. 2024.

YAKURA, Chie; TERAGUCHI, Yuka; INASE, Yuichi. Litigation and Enforcement in Japan: Overview. *Thomson Reuters – Practical Law*, 2022. Disponível em: < [https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/I2ef12afb1ed511e38578f7ccc38dcbee/Litigation-and-Enforcement-in-Japan-Overview?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)](https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/I2ef12afb1ed511e38578f7ccc38dcbee/Litigation-and-Enforcement-in-Japan-Overview?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=(sc.Default)) >. Acesso em 28 jul. 2024.

ZUNNING, Luo. Choice of Law for Contracts in China: A proposal for the objectivization of standards and their use in conflicts of Law. *Ind. Int'l & Comp. L. Rev*, vol. 6:2, p. 439-459, 1996. Disponível em: < <https://mckinneylaw.iu.edu/iiclr/pdf/vol6p439.pdf> >. Acesso em 28 jul. 2024.